



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 108, DE 2001

(Nº 2.973/2000, na Casa de origem)

Dá nova redação à alínea e do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, e, dá outras providências (disponibilização de um canal universitário para uso compartilhado da instituição de ensino superior).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea e do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23

I –

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as Instituições de Ensino Superior – IES localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço

....."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 2.973, DE 2000

Dá nova redação à alínea e do Inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea e do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as Instituições de Ensino Superior – IES – localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente Emenda destina-se a corrigir a distorção gerada por um erro de grafia no momento da elaboração da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro 1995, que "dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências". A redação em vigor da alínea e do inciso I do art. 23 dessa Lei impede o amplo acesso das Instituições do Ensino Superior à produção, programação e veiculação de programas de caráter educativo nos Canais Universitários.

O sistema nacional de Ensino Superior no Brasil não é composto somente de "universidades" mas também de Faculdades e Centros Universitários, que respondem por aproximadamente 60% (sessenta por cento) dos cursos de Comunicação Social em nosso país.

Na cidade de São Paulo, por incorreção na Lei, as duas principais Faculdades de televisão estão impedidas de produzirem e veicularem seus programas, são elas: a Faculdade Armando Alvares Penteado – FAAP e a Faculdade Casper Libero.

Nesta mesma cidade somente 9 (nove) universidades possuem acesso ao Canal Universitário, são elas: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Universidade Bandeirantes de São Paulo, Universidade Federal de São Paulo, Universidade São Judas Tadeu, Universidade Mackenzie, Universidade Paulista, Universidade de Santo Amaro, Universidade Cruzeiro do Sul, Universidade de São Paulo. Do outro lado, aproximadamente 50 Faculdades e Centros Universitários encontram-se marginalizados.

Nota-se na grade de programação do canal universitário da cidade de São Paulo, uma infinidade de repetições de programas veiculados. Como exemplos:

Dia 11 de abril – O Programa "Uma fonte limpa e sustentável, da TV Mack (Mackenzie) foi exibido 4 vezes, às 8:30h, às 13:30h, às 18:30 e às 23:30h.

No mesmo dia, a TV Uniban apresentou o Programa "Mulheres no comando", às 7h e às 22h, a TV USP reprise o Programa "Moda, às 10:30h, às 15:30h, às 20:30h 1:30h.

Dia 11 de abril – A TV São Judas reprise o Programa "Transporte em S.Paulo", às 07:30h, às 12:30h às 17:30h e às 22:30h. A TV Uniosul reapresentou o Programa "Quem agita a noite paulistana", às 9h e a 00:00h.

Desta forma se repete a programação do canal universitário todos os dias, o que prejudica a própria motivação da criação do canal, que é a busca de uma TV dinâmica, voltada para a cultura e a educação no sentido mais amplo possível. Nos dias 23 e 24 de abril de 1998, representantes das televisões educativas, culturais e universitárias do país reuniram-se na cidade de Ouro preto e lançaram o documento "Carta de Ouro Preto", onde se lê:

"A televisão educativa, cultural e universitária tem um caráter eminentemente público, sem finalidades comerciais ou lucrativas, visando a formação de cidadãos críticos e conscientes de sua participação na construção de uma sociedade mais justa e solidária. Sua programação está comprometida com a educação, a cultura e a informação, respeitando a pluralidade das manifestações culturais e estimulando a produção local e regional."

Como se vê, a lei atual não contempla, nem permite a pluralidade das manifestações culturais e a

produção local e regional, já que a grande maioria dos estudantes e suas instituições estão excluídos do processo.

Mais adiante, diz a "carta de Ouro Preto":

"As emissoras do segmento, no campo da cabo-difusão, reivindicam que canais universitário sejam disponibilizados obrigatoriamente em todo e qualquer município servido por televisão a cabo, independente de haver em sua área geográfica universidade, centro universitário ou instituição de ensino superior. Na inexistência dessas instituições, o canal universitário transmitirá programação de estação semelhante, de qualquer procedência, desde que nacional, a critério da comunidade que será servida por ele, expressa por decisão do Legislativo Municipal."

É nítido no texto acima que os centros universitários e outras instituições de ensino superior são reconhecidos pelos representantes como membros legítimos do canal universitário e que deveriam estar presentes na produção e programação das TVs universitárias com autonomia.

Em 1998 o "Grupo de Canais Universitários e Núcleos de Produção Audiovisual das Universidades Brasileiras", propôs a criação da "Rede de Intercâmbio da Televisão Universitária."

Em trecho do documento de encaminhamento a criação da rede, se lê:

"Beneficiadas por essa lei, universidades e instituições de ensino superior de todo Brasil – públicas e privadas, federais e estaduais, leigas e confessionais – vêm se organizando para montar e operar os seus Canais Universitários, alguns dos quais já se encontram no ar, em São Paulo, Porto Alegre, Belo Horizonte, Campo Grande, Blumenau, Caxias do Sul, Bauru, Santa Cruz do Sul, Cruz Alta e Santa Maria. Será lançado em breve o canal do Rio de Janeiro. E estão em organização os canais de Brasília, Recife, Curitiba outras capitais do país, além de municípios do interior de São Paulo."

Na verdade, não é isso o que acontece em algumas cidades, como São Paulo, onde o Conselho Gestor do Canal Universitário não permite a participação de centros universitários e faculdades.

Em outra parte, que trata do objetivo da criação da rede, se lê:

"A Rede de Intercâmbio de Televisão Universitária (RITU), que ora se propõe, visa articular as iniciativas de produção e veiculação de programas de televisão, empreendidas pelas universidades, centros universitários, faculdades isoladas e centros de pesquisa de todo país. Pretende fazer, com uso de um canal

de satélite, com que os referidos programas sejam distribuídos em todo o território nacional e veiculados por canais propriamente universitários, ou educativos mantidos por universidades, nos sistemas de cabodifusão e radiodifusão.“

Mais uma vez, não é isso o que ocorre, pois centros universitários e faculdades apenas aparecem nos documentos para enriquecerem e sensibilizar a opinião pública, pois não podem participar com autonomia da produção e veiculação de seus programas nos canais universitários.

O que propomos é a ampla democratização da produção e veiculação dos trabalhos produzidos por todas as Instituições de Ensino, o que somente será possível com a alteração da alínea e do Artigo 23 da Lei em causa.

Sala das Sessões, 9 maio de 2000. – Deputado **Aldo Rebelo, PCdoB-SP.**

LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe Sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras Providências.

CAPÍTULO V Da Operação do Serviço

Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

I – Canais Básicos de Utilização Gratuita:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, ser inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) um canal legislativo municipal/estadual reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos:

II – Canais Destinados à prestação eventual de Serviço;

III – Canais Destinados à prestação permanente de Serviço.

§ 1º A programação dos canais previstos nas alíneas c e d do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.

§ 3º As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea a do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

§ 6º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

I – serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II;

II – trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.

§ 7º Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.

§ 8º A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 9º O Poder Executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas a a g deste artigo.

(À Comissão de Educação.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 23 - 10 - 2001